



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 120/2022 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE 010/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência e aditivo quantitativo contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 034/2021 cujo objeto é a implantação de solução tecnológica tributária para atender as necessidades da PMC.

Verifico que consta nos autos: proposta financeira da contratada, solicitação da SEFIN, documentos da empresa que comprovam a manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o Contrato 034/2021 possui vigência até 31/03/2022; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata do 1º Termo Aditivo de Vigência e Acréscimo do quantitativo do contrato.

Conforme se verifica da proposta comercial apresentada pela empresa, o aditivo prorrogará o prazo do contrato para 31/03/2023 e o valor mensal do contrato sofrerá acréscimo de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) conforme os itens adicionados.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 034/2021 por 12 (doze) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA

4.1 – O presente contrato terá prazo de vigência de 01/04/2021 a 31/03/2022, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989, que exemplifica em seu art. 10 os serviços e atividades essenciais.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima mencionado.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Portanto, nada temos a opor acerca da prorrogação de prazo ora pleiteada.

Acerca do pedido de acréscimo do valor do contrato no importe mensal de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) destacamos que a possibilidade de alteração contratual para majorar o valor inicialmente contratado encontra-se disposta no art.65, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, a lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Assim, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Quarta do Contrato 034/2021 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Com relação ao valor do contrato, o acréscimo foi sugerido pela contratante, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, sendo, inclusive, mais vantajoso para a administração pública, pois se faz necessária a adequação dos serviços às necessidades dos usuários;

c) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 012/2022-SEFIN no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;

d) O preço de mercado continua compatível;

e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual e ao valor do contrato;

f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual pleiteado.

Esclareço ainda que a prorrogação dos contratos objetiva a continuidade dos serviços essenciais e, portanto, deve ser aditivado na medida que se garanta que os serviços não sejam suspensos por estarem descobertos contratualmente.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo e do acréscimo do seu valor.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES e ACRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO 034/2021**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de março de 2022.

LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica